



## JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a inexigibilidade é uma forma de contratação direta, na qual por se constatar a inviabilidade de competição, seja porque o bem ou serviço são produzidos exclusivamente por um único produtor ou quando não há meio de se estabelecer disputa entre interessados, porquanto apenas um possível contratante estará disponível para esse fim.

Neste diapasão segue entendimento da Decisão nº 439/1998, do TCU, quanto às contratações de cursos abertos:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. **considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)**” (grifo nosso)*

Em que pese não se tratar de uma licitação, tal situação não exclui a necessidade do cumprimento de requisitos legais precedentes à contratação, para o que deverá contar com as seguintes informações, documentos e requisitos que lhes conferirão regularidade, conforme se passará a expor.

No que interessa, por ora, objetiva-se a elaboração dessa justificativa que abarque a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)  
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Verifica-se que estão presentes de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos:

- 1) a caracterização do serviço como técnico especializado;
- 2) a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado;
- 3) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.



Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles em *Licitação e contrato administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

*“são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”*

Nesse diapasão, o parágrafo 3º do referido art. 74, dispõe:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O conceito supramencionado se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sem aferir sobre a “singularidade do objeto”.

Contudo, embora o texto da lei não informe a necessidade da “singularidade do objeto”, pode ser aplicado o entendimento do TCU, conforme se avista do seguinte precedente desta Corte de Contas:

*“Com fundamento no § 2º, do art. 1º da Lei 8.443/92 c/c o Enunciado 110 da Súmula de jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, decide conhecer da presente consulta para responder que a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 12 do Dec. Lei 2.300/86 só será possível nos termos do art. 23, II, **se os referidos serviços forem de natureza singular (não atuações rotineiras) e se o profissional possuir as qualificações notórias a que se refere o parágrafo único do mencionado art. 12.**” -TCU, proc. TC-013.355.92.9, Rel. Min. Adhemar Paladini.” (Grifo nosso)*

Para tanto, verifica-se que o entendimento visa demonstrar a fundamental necessidade da singularidade, bem como esclarecer a correlação entre a



especialização e a singularidade do objeto.

Neste intento, atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação. No entanto, esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Desta feita, da subsunção do objeto pretendido aos postulados jurídicos evidenciados acima, vê-se que a contratação do escritório Lins Arquitetos, representado pelo arquiteto e urbanista George de Menezes Lins, para ministrar a Aula Magna 2023/2 enquadra-se como um notório especialista, que apresenta atributos que trazem ao CAU/GO, ora contratante, a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

O escritório Lins Arquitetos Associados foi fundado em 2011 e está localizado no sertão nordestino, mais precisamente no Cariri, sul do estado do Ceará, na cidade de Juazeiro do Norte. Trabalha em todas as escalas e com diferentes programas, partindo desde a cidade, passando pelo edifício até chegar ao mobiliário. O representante do escritório, George de Menezes Lins é um arquiteto brasileiro, formado em 2006 na Universidade Federal do Ceará, com participação em programa de intercâmbio acadêmico com a Faculdade de Arquitectura do Instituto Superior Técnico de Lisboa (2004-2005). É especialista em Tecnologia do Ambiente Construído pelo Instituto Centro de Ensino Tecnológico (2010). Atualmente é sócio-diretor do escritório de Arquitetura e Urbanismo - Lins Arquitetos Associados e docente do curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Christus (Unichristus), onde ministra a disciplina de Projeto Arquitetônico II e participa do projeto de extensão transdisciplinar "Projeto Pinzón". Tem experiência na área de Arquitetura e Urbanismo, com ênfase no desenvolvimento de projetos Arquitetônicos e Urbanísticos.

No que concerne à “notória especialização”, há uma parcela que demanda comprovação e outra que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. *In casu*, conforme se extrai do portfólio da empresa a ser contratada, tem-se que a sua especialização está calcada em sua experiência em diversos projetos arquitetônicos na região nordeste do país e nas premiações que ganhou ao longo dos anos. Tais documentos permitem demonstrar que a empresa possui notória especialização na área de interesse.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo



capturável documentalmente, decorre, portanto, do elevado grau de respeitabilidade e admiração, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma empresa possui notória especialização quando se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos.

Em síntese, a contratação pretendida preenche os requisitos elencados no dispositivo supra exposto - inexigibilidade -, uma vez que a empresa dispõe, conforme análise da documentação encaminhada a este Conselho, de notória especialização profissional.

Já no tange a suprimida "singularidade do serviço", na verdade, tal característica incide sobre a demanda da Administração e não sobre o serviço em abstrato. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por uma empresa diferenciada, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição.

Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Notadamente, a natureza singular, especial e notória do serviço a ser contratado atende às expectativas e demandas administrativas internas do CAU/GO, sendo essa uma das justificativas para que a presente contratação se dê de forma direta.

Não se faz necessária a escolha do menor preço ofertado, visto que a competição é inviável, portanto, o critério de escolha leva em consideração os requisitos profissionais, conforme dispõe o art. 74, §3º, da Lei n. 14.133/2021.

Ainda, considerando que o serviço de treinamento é intelectual, não passível, portanto, de definição, comparação e julgamento objetivos, a Administração deve contratar aquele que melhor atende à sua necessidade, independentemente do custo do prestador.



Trata-se, pois, de uma atividade discricionária desta entidade profissional, que se vale da conveniência e oportunidade para definir a escolha da empresa a ser contratada.

Em outros dizeres, não se está aqui a dizer que o guia desta justificativa de preço é tão somente o valor a ser contratado, a partir de critérios objetivos tabulados em mercado e em observância tão somente aos regulamentos que instruem o gestor na pesquisa de preços, a exemplo do que apregoa a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

Os valores individuais-técnicos assumidos pela empresa a ser contratada devem ser tomados, também, como valorosos na sua escolha, desde que, por óbvio, seja atendidos os critérios discricionários e orçamentários deste conselho profissional, como é o caso.

Por fim, em síntese, a presente contratação, com base no art. 74, III, "f", e § 3º da Lei n. 14.133/2021 preenche os seguintes requisitos específicos e gerais:

- 1) caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 74, III, "f" e § 3º da Lei n. 14.133/2021;
- 2) singularidade do objeto;
- 3) notoriedade do especialista que se pretende contratar;
- 4) documento de formalização da demanda, que deve contemplar a indicação da necessidade pública a ser atendida;
- 5) justificativa de preços, nos termos regulamentados pela IN nº 65/2021- Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão;
- 6) habilitação (arts. 62, 66 e 68 da Lei n. 14.133/2021);
- 7) concordância com o Termo de Referência; e
- 8) proposta dentro do prazo de validade.

Goiânia, 22 de agosto de 2023

Maria Ester de Souza  
**Gerente Geral**

5